

Acórdão: 23.320/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000068729-62
Impugnação: 40.010154494-08
Impugnante: José de Lima Geo Neto
CPF: 633.575.006-63
Proc. S. Passivo: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se recolhimento à menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidente na transmissão *causa mortis* por sucessão legítima, uma vez que houve a omissão de informação de bens e direitos na DBD – Declaração de Bens e Direitos, ou a declaração por valor inferior ao de mercado. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o pagamento à menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doações de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, em virtude da omissão de bens e direitos na Declaração de Bens e Direitos – DBD nº 201.900.413.660-1, e de declaração de bens com valores inferiores aos valores venais, em dissonância com o disposto na legislação tributária.

As constatações decorrem de transmissão *causa mortis* de Margarida Giannetti Geo, por sucessão legítima aberta em 26/11/18.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/125, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 294/309.

Em sessão realizada em 17/11/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 30/11/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros André Barros de Moura (Relator), Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que julgavam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Denize de Castro Perdigão e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o pagamento à menor do Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e sobre Doações de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, em virtude da omissão de bens e direitos na Declaração de Bens e Direitos – DBD n° 201.900.413.660-1, e de declaração de bens com valores inferiores aos valores venais, em dissonância com o disposto na legislação tributária.

Na impugnação apresentada, o Autuado questiona as avaliações realizadas pela Fiscalização e que aumentaram a base de cálculo do imposto, alegando que as mesmas “*extrapolaram as competências legais atribuídas ao fisco, quando da sua competência para apuração e homologação do ITCD declarado*”.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Contrapondo esta alegação, o Acórdão n° 19.881/10/3^a, do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, esclarece a legitimidade e legalidade da reavaliação fiscal dos ativos de uma empresa:

ACÓRDÃO N° 19.881/10/3^a

(...)

O PROCEDIMENTO DO FISCO, QUE AMPARA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS INICIOU-SE COM A VERIFICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA RAJA TRANSPORTES LTDA, EM ESPECIAL SEU ATIVO PERMANENTE IMOBILIZADO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 341.326,41.

CONSIDERANDO QUE A EMPRESA ATUA NO RAMO DE TRANSPORTES, O SEU ATIVO IMOBILIZADO É CONSTITUÍDO EM GRANDE PARTE POR VEÍCULOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. POR ISSO, O FISCO VERIFICOU NO BANCO DE DADOS DO DETRAN/MG OS VEÍCULOS AUTOMOTORES LICENCIADOS E REGISTRADOS EM NOME DA RAJA TRANSPORTES LTDA.

NA RELAÇÃO E NOS DOCUMENTOS DE FLS. 77/117, CONSTAM TODOS OS VEÍCULOS DA EMPRESA E OS RESPECTIVOS VALORES VENAIS DE MERCADO. TAIS DOCUMENTOS COMPROVAM QUE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA DO ATIVO PERMANENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA RAJA TRANSPORTES LTDA. FORAM SUBAVALIADOS EM PARCELA EXPRESSIVA. DESTA FORMA, REDUZEM O REAL VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA. POR CONSEQUÊNCIA, TAMBÉM DIMINUEM AS COTAS SOCIAIS DEIXADAS EM HERANÇA PELA SÓCIA EUNICE MIRANDA COELHO.

CONSIDERANDO A SUPRESSÃO DOS VALORES DE AVALIAÇÃO REAL DO ITCD DEVIDO PELOS HERDEIROS NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA DA FALECIDA, O FISCO USOU AS PRERROGATIVAS LEGAIS PARA REAVALIAR OS ATIVOS DA EMPRESA, REFORMULAR O BALANÇO PATRIMONIAL E EXIGIR A PARCELA REMANESCENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ITCD, PROVENIENTE DA NOVA VALORAÇÃO DAS COTAS SOCIAIS DA EMPRESA, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PERTINENTE.

O PROCEDIMENTO DO FISCO TEM AMPARO NO § 2º, DO ART. 13 DO DECRETO Nº 43.981/05:

“ART. 13. EM SE TRATANDO DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL DE SOCIEDADE, A BASE DE CÁLCULO É DETERMINADA POR SUA COTAÇÃO MÉDIA NA BOLSA DE VALORES NA DATA DA TRANSMISSÃO, OU NA IMEDIATAMENTE ANTERIOR QUANDO NÃO HOUVER PREGÃO OU QUANDO ESSAS NÃO TIVEREM SIDO NEGOCIADAS NAQUELE DIA, REGREDINDO-SE, SE FOR O CASO, ATÉ O MÁXIMO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

(...)

§ 2º O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, QUOTA, PARTICIPAÇÃO OU QUALQUER TÍTULO REPRESENTATIVO DO CAPITAL DE SOCIEDADE SERÁ OBTIDO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA ENTREGUE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, RELATIVOS AO PERÍODO DE APURAÇÃO MAIS PRÓXIMO DA DATA DE TRANSMISSÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 4º DESTE ARTIGO, FACULTADO AO FISCO EFETUAR O LEVANTAMENTO DE BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.” (GRIFOU-SE)

DEPREENDE-SE DA PARTE FINAL DO § 2º, ACIMA, QUE AO FISCO É PERMITIDO EFETUAR LEVANTAMENTOS COMPLEMENTARES DOS BENS E DIREITOS DA EMPRESA, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR SE OS VALORES DO BALANÇO PATRIMONIAL MERECEM CREDIBILIDADE OU PRECISAM DE CORREÇÕES PARA RETRATAR A REALIDADE EMPRESARIAL.

É IMPROCEDENTE, PORTANTO, O ARGUMENTO DA AUTUADA DE QUE O FISCO SÓ PODERIA LANÇAR OUTRO VALOR, QUE NÃO O CONSTANTE DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA, NA HIPÓTESE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO ACIMA, QUE PREVÊ A UTILIZAÇÃO DO VALOR VENAL ATUALIZADO DOS BENS IMÓVEIS OU DIREITOS QUANDO A INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL FOR FEITA POR INCORPORAÇÃO DESTES MESMOS BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS AO CAPITAL DA EMPRESA, EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS.

NA REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS E O LANÇAMENTO DA CONTRAPARTIDA NA REAVALIAÇÃO NA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, O FISCO VALEU-SE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS EXPEDIDAS PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE EM ESPECIAL A NBC T 19.1, APROVADA PELA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.025/05, COMBINADA COM A NBC T 19.6, APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.004/04 QUE TINHAM VIGÊNCIA NA DATA DO ÓBITO E TRAZEM AS SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

NBC T 19.1

(...)

19.1.4. AVALIAÇÃO

(...)

19.1.4.3. O ATIVO IMOBILIZADO TANGÍVEL PODE SER REAVALIADO COMO UM TRATAMENTO ALTERNATIVO PERMITIDO, OBSERVADO O DISPOSTO NA NBC T 19.6.

NBC T 19.6 – REAVALIAÇÃO DE ATIVOS

(...)

19.6.1.2. O VALOR DA REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO É A DIFERENÇA ENTRE O VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL DO BEM E O VALOR DE MERCADO, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR TRÊS PERITOS OU ENTIDADE ESPECIALIZADA.

19.6.1.3. A REAVALIAÇÃO É A ADOÇÃO DO VALOR DE MERCADO PARA OS BENS REAVALIADOS, EM SUBSTITUIÇÃO AO PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL.

(...)

19.6.3. HIPÓTESES DE REAVALIAÇÃO

19.6.3.1. ESTA NORMA SE APLICA ÀS SEGUINTE HIPÓTESES:

(...)

A) REAVALIAÇÃO VOLUNTÁRIA DE ATIVOS PRÓPRIOS;

(...)

19.6.7. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

(...)

19.6.7.1. A CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO DEVE SER EFETUADA COM BASE EM LAUDO FUNDAMENTADO QUE INDIQUE OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E OS ELEMENTOS DE COMPARAÇÃO ADOTADOS.

(...)

19.6.7.3. A REAVALIAÇÃO DEVE SER BASEADA EM VALOR DE MERCADO.

(...)

19.6.10. CONTABILIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO

19.6.10.1. A DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DA REAVALIAÇÃO E O VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL DO BEM DEVE SER INCORPORADA AO ATIVO REAVALIADO CORRESPONDENTE, E DEVE TER COMO CONTRAPARTIDA CONTA DE RESERVA DA REAVALIAÇÃO, LÍQUIDA DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A REAVALIAÇÃO, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

É PROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTÁBEIS EXPEDIDAS PELA CVM SOMENTE ÀS COMPANHIAS ABERTAS, CONDIÇÃO ESTA QUE NÃO SE ENQUADRA A EMPRESA RAJA TRANSPORTES LTDA. RESSALTE-SE, ENTRETANTO, QUE ESTE ENTENDIMENTO EM

NADA PREJUDICA A TÉCNICA FISCAL ADOTADA DE REAVALIAÇÃO DOS ATIVOS, QUE FOI RESPALDADA NOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS CONTÁBEIS ACIMA TRANSCRITOS.

EM FACE DA REAVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS REGISTRADOS EM NOME DA EMPRESA, A DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO NO BALANÇO ORIGINÁRIO E O VALOR DE MERCADO APURADO FOI LANÇADA À CONTA “AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL” INTEGRANTE DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO, CONTA ESTA QUE VEIO DAR NOVA NOMENCLATURA À CONTA DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.941/09, ART. 178, § 2º, INCISO III, QUE ALTEROU A LEI Nº 6.404/76, COMO DEMONSTRADO NO DOCUMENTO “BALANCETE JULHO 2009 (AJUSTADO PELO FISCO)” DE FLS. 09.

DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CITADAS, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ CORRETO. POR ISSO, NÃO RESTAM RAZÕES PARA QUE SEJA ATENDIDO O PLEITO DA AUTUADA PARA QUE SEJA DECOTADA A PARCELA REFERENTE À REAVALIAÇÃO DO ITEM 08 DA “PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO DOS BENS EM UFEMG”.

TAMBÉM NÃO MERECE ACOLHIDA A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM EXCLUÍDOS OS BENS LOCALIZADOS FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, POIS OS DEMONSTRATIVOS DE FLS. 08/09 TRAZEM DE FORMA TRANSPARENTE A EXCLUSÃO DOS BENS IMÓVEIS DE ITENS 06 E 12 DA PLANILHA DEMONSTRATIVA (FL. 08) DO ROL TOTAL DE BENS DEIXADOS EM HERANÇA.

NO QUADRO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (FLS. 09) TAMBÉM CONSTA DE FORMA BASTANTE CLARA A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO COM A EXCLUSÃO DOS BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM OUTRO ESTADO.

NESTE PONTO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE ESTA EXCLUSÃO DE BENS APLICA-SE SOMENTE NO TOCANTE AOS BENS IMÓVEIS LOCALIZADOS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO, ENQUANTO OS BENS MÓVEIS E DIREITOS, NO CASO AS COTAS SOCIAIS DAS EMPRESAS, MESMO QUE LOCALIZADAS EM OUTROS ESTADOS, SÃO TRIBUTADAS NORMALMENTE POR ESTE ESTADO, EM VISTA DA DISPOSIÇÃO LEGAL DO ART. 1º, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 14.941/03.

AS PROVAS DOS AUTOS E A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CAPITULADA PELO FISCO DEMONSTRAM QUE SÃO INDEVIDOS OS VALORES QUE A AUTUADA APRESENTOU EM SUA DEFESA COMO FORMA DE ALTERAR O SALDO REMANESCENTE.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DA SIGNATÁRIA, OS CONSELHEIROS ANDRÉ BARROS DE MOURA (REVISOR), JOSÉ LUIZ DRUMOND E LUIZ FERNANDO CASTRO TRÓPIA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O objetivo dos trabalhos de auditoria realizados foi o de apurar o “valor venal”, valor de venda, ou, o “valor de mercado” da empresa para que se pudesse estabelecer o valor de cada quota, o valor da participação societária do *de cujus* e, conseqüentemente, o valor da base de cálculo do ITCD.

Ora, o valor venal de uma empresa não é diferente para transmissão *causa mortis*, doação, liquidação, fusão, cisão, incorporação, cessão onerosa ou não. O valor venal da empresa é estabelecido pelo levantamento de todos os seus ativos a preço de mercado na data de ocorrência do fato.

A reavaliação dos bens da empresa foi realizada de acordo com os preceitos da legislação em vigor, conforme entendimento do próprio Conselho de Contribuintes.

Além disso, o art. 4º da Lei nº 14.941/03 estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação. Em seu § 1º, define valor venal, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido, em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Para definir o valor das participações societárias transmitidas, deve ser aplicado o art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13, §§ 1º a 4º do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

(...)

Decreto nº 43.981/05

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º deste artigo será atualizado segundo a variação da UFEMG, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(...)

(Grifou-se)

Na análise dos dispositivos do art. 13 do Decreto nº 43.981/05, transcritos acima, em especial o § 2º, verifica-se que a base de cálculo é o valor venal ou de mercado do bem ou direito. No caso de ações ou quotas de sociedade não negociadas na Bolsa de Valores, os valores destas quotas serão apurados com base no Balanço Patrimonial e/ou na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo, sendo facultado à Fiscalização efetuar levantamento de bens, direitos e obrigações.

Cumprir destacar que o § 4º traz a obrigação da Fiscalização em atualizar os valores dos bens imóveis ou direitos, cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a cinco anos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse ponto, a legislação é cristalina, e não tem a finalidade de impedir a reavaliação dos ativos da empresa pela Fiscalização, mas sim autorizá-la mediante faculdade que consta no final do § 2º do art. 13 do Decreto nº 43.981/05.

O § 4º não visa restringir a reavaliação fiscal dos ativos, mas obrigar a Fiscalização a não avaliar a empresa por valor inferior ao valor venal atualizado na data do fato gerador, quando se tratar de bem integralizado há menos de 5 (cinco) anos.

Cumprê destacar que no contexto do ITCD o balanço é o instrumento que pressupõe correta a determinação dos valores patrimoniais das participações societárias, como presunção relativa, posto que admite prova em contrário, ou seja, permite à Fiscalização demonstrar de forma inequívoca que os valores destes não correspondem à realidade (valor venal).

A Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias no § 2º do art. 177, ao permitir registros auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas.

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Cumprê destacar que o CTN – Código Tributário Nacional, prescreve em seu art. 195 o seguinte:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

(...)

O casal Adolfo Geo e Margarida Giannetti Geo eram sócios de dezoito empresas. A auditoria se concentrou nas maiores empresas e/ou naquelas cujas participações societárias eram mais relevantes. As empresas listadas às fls. 100 foram avaliadas pelo Balanço Patrimonial por não apresentarem bens, imóveis ou outros indícios que justificassem uma reavaliação, de acordo com a percepção do Fisco.

A empresa ARG Aviação foi reavaliada aplicando-se, tão somente, o percentual de participação societária do *de cujus* sobre o Patrimônio Líquido declarado no Balanço Patrimonial apresentado. Não houve qualquer tipo de arbitramento.

Relativamente à empresa Locamex, foram realizadas diligências às dependências de algumas das treze propriedades rurais da empresa. As diligências foram mais criteriosas nas dependências das Fazendas Vereda, Alegria e Santa Fé, principalmente, pelo número e qualidade das benfeitorias (heliponto, casa sede de altíssimo padrão de acabamento, calçamento em paralelepípedos regulares, baias luxuosas, casas de empregados etc.)

Nas diligências, constatou-se que os valores das fazendas declarados no Balanço Patrimonial estavam defasados. O Fisco procedeu, então, um levantamento e reavaliou considerando o valor médio da terra nua na região onde está localizada cada uma das propriedades. As benfeitorias foram avaliadas com base nas características das edificações (tipo de construção, padrão de acabamento, área construída etc.) e na aplicação da tabela do SINDUSCON, referência mês de outubro de 2018, conforme parecer fiscal às fls. 39.

Para se estabelecer os valores dos imóveis urbanos da empresa Locamex, levou-se em consideração a base de cálculo do ITBI, extraída do sítio da Prefeitura de Municipal de Belo Horizonte (SIATU), na data do fato gerador.

Os valores lançados sob a rubrica “depreciação” no Balanço Patrimonial foram desconsiderados, uma vez que os valores extraídos do sítio SIATU já pressupõem que são os valores praticados pelo mercado na data do fato gerador, não cabendo depreciá-los.

Quando da reavaliação dos imóveis rurais das empresas das quais o *de cujus* era sócio, o Fisco fez diligências e pesquisou os valores dos imóveis e benfeitorias na internet. Para se estabelecer o valor da pista de pouso e decolagens localizada na propriedade rural, por exemplo, foi efetuada uma pesquisa na ANAC e em publicações de estudo técnico para implantação de pista de pouso e decolagem feito pela UNINORTE. Para se estabelecer o valor de um poço artesiano, pesquisou-se em sítios da internet de empresas especializadas em perfuração de poços profundos. Para avaliar os pivôs centrais, pesquisou-se em sítios da internet de empresas especializadas em comercialização e instalação de pivôs centrais de irrigação etc.

O Impugnante não apresentou qualquer laudo emitido por perito profissional credenciado para tal ou qualquer outra prova que comprovasse que os valores da avaliação do Fisco estão acima do valor venal, limitando-se a questionar os critérios utilizados e a competência legal do Fisco, os critérios, métodos e fontes de

pesquisa adotados na avaliação, sem, entretanto, demonstrar porque estariam equivocados.

Foram estornados do Passivo, somente para efeitos de apuração da base de cálculo do ITCD, os valores de R\$ 138.535.500,59 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 138.419.542,89 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove reais), registrados no Balanço Patrimonial sob as rubricas “Correntistas Credores” e “Provisão para Riscos e Outros”.

O primeiro valor, R\$ 138.535.500,59 (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais e cinquenta e nove centavos), foi registrado como sendo uma dívida da empresa com a ARG Sucursal Guiné. Instado a esclarecer o valor dessa dívida com a sucursal, o contador respondeu em *e-mail*, datado de 27/04/21, que *“se trata de provisão. Caso a Sucursal não assumo o passivo em aberto, A.R.G. S.A matriz terá que arcar com a dívida. Não possuímos documentação que comprove o empréstimo por se tratar de operações de empresas do mesmo grupo.”*

Não tendo sido comprovado, inequivocamente, que esta dívida da empresa com a sua sucursal será quitada, que os recursos provisionados terão a destinação a que se propõe, por não existir um contrato formal de empréstimo previamente firmado entre as partes, e/ou pagamentos regulares sob essa rubrica que os evidenciem, o valor foi estornado.

Cumprido destacar que os sucessores impetraram ação para que a Fazenda Estadual não cobrasse ITCD sobre os bens situados no exterior. Em decisão proferida em 18/03/19, o Relator Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga concedeu medida liminar a fim de que a cobrança do imposto fosse suspensa. Dessa forma, o Fisco ficou impedido de auditar a referida empresa e não teve acesso aos documentos e escrituração fiscal da ARG Sucursal Guiné para comprovar se a coligada teve prejuízos nesse montante, ou não.

O outro valor, R\$ 138.419.542,89 (cento e trinta e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove reais), lançado no passivo sob a rubrica “Provisões para riscos e outros”, da mesma forma, foi estornado por se tratar de apenas uma “garantia” para cobrir uma expectativa de eventual risco. Não se sabe se o risco de um eventual prejuízo se concretizará. Trata-se, no máximo, de expectativa de dívida, não de uma dívida preexistente na data do fato gerador. Não há como se admitir que o valor é um passivo da empresa.

Quando das Declarações de Bens e Direitos relativas às transmissões *causa mortis* do casal, os declarantes deixaram de declarar diversos bens e direitos apurados pelo Fisco com base na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Sr. Adolfo Geo, relativa ao ano de 2017.

Vale lembrar que o contribuinte, ao omitir bens e direitos na DBD, incorre na perda do desconto de 15% (quinze por cento), conforme prescrito no Decreto nº 43.981/03, art. 23, § 2º, inciso II, a saber:

Decreto nº 43.981/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

(...)

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

(...)

Na DIRPF 2018, o Sr. Adolfo Geo declarou ter um crédito junto a Gui Geo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Impugnante afirma que este crédito fora quitado antes do falecimento do Sr. Adolfo Geo, porém, não apresenta provas de que a quitação realmente tenha ocorrido. Não há recibo com firma reconhecida, não há provas de que esse dinheiro tenha saído da conta do Sr. Gui Geo e/ou sido depositado em conta corrente do Sr. Adolfo Geo, dentre outras provas inequívocas que poderiam ter sido apresentadas, caso a quitação tivesse realmente ocorrido.

Ainda na mesma declaração à Receita Federal, consta que o Declarante possuía quotas da Cooperativa de Produtores de Leite de Esmeraldas, CNPJ nº 20.376.489/0001-08. O valor declarado é de R\$ 122.446,38 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) e, este direito também não foi declarado nas DBDs dos sucessores. Sobre este item, não consta nenhum esclarecimento por parte do Impugnante. Entretanto, intimada a Cooperativa, esta apresentou uma declaração que atestava a participação do Sr. Adolfo Geo como possuidor das quotas de capital da Cooperativa de Produtores de Leite de Esmeraldas, nos termos do declarado na citada DIRPF 2018.

Foram declarados, também, na DIRPF 2018 do *de cujus*, dois imóveis localizados em Várzea da Palma/MG, Matrículas LV3G, Registro 5398 e LV3O, Registro 14650, com áreas de 4.166 (quatro mil, cento e sessenta e seis) e 1.424,80 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro vírgula oitenta) metros quadrados, respectivamente.

O Impugnante alega que estes imóveis “*nunca representaram riqueza ou patrimônio aos de cujus ou seus sucessores, representando tão somente a titularidade na declaração do Sr. Adolfo Geo*”.

A importância, a destinação, o percentual de representatividade dos imóveis no patrimônio dos contribuintes, ou, se representam riqueza ou não, não pode servir como argumento válido para excluir da DBD os imóveis acima relacionados. O fato é que os imóveis estão declarados na DIRPF 2018 do Sr. Adolfo Geo e registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Várzea da Palma em seu nome. Deveriam, portanto, ter sido elencados nas DBDs.

Da mesma forma, não foram incluídos nas seis DBDs os semoventes declarados na DIRPF 2018 do Sr. Adolfo Geo e lançados em seu nome no SIDAGRO do IMA-Instituto Mineiro de Agropecuária.

O Impugnante alega que os semoventes listados pelo Fisco no Parecer Fiscal nº 085/21, e declarados na DIRPF 2018 do Sr. Adolfo Geo, haviam sido transferidos para a empresa Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária Ltda. *“pouco antes do falecimento, e que coincidentemente não teve tempo hábil para retificação da Declaração para que constassem na DIRPF do de cujus.”*

O Impugnante juntou cópia xerográfica de um recibo, às fls. 237, no valor de R\$ 5.128.200,00 (cinco milhões, cento e vinte e oito mil e duzentos reais), datado de 31 de outubro de 2018, supostamente assinado pelo Sr. Adolfo Geo. Juntou, ainda, duas Autorizações de Transferência Animal do IMA (documento não válido para o trânsito de animais).

As Autorizações de Transferência Animal do IMA datam de 13/02/19. Posteriores, portanto, ao fato gerador e não servem como prova de que os animais não mais pertenciam ao *de cujus* na data do óbito.

O recibo, supostamente assinado pelo Sr. Adolfo Geo, não tem firma reconhecida, e, ao contrário do que alega o Impugnante, somente foi apresentado nesta impugnação.

A assinatura constante no recibo apresentado é completamente diferente das assinaturas do Sr. Adolfo Geo constantes nos contratos sociais e alterações contratuais registrados na JUCEMG.

Cumpram-se destacar, ainda, que no contraditório à avaliação do Fisco, apresentado pelos sucessores logo após a comunicação de conclusão dos trabalhos de avaliação, mais especificamente no item 4.5, os requerentes alegam ser irregular a inclusão dos semoventes nas DBDs porque foram vendidos antes da morte dos inventariados, e estariam com avaliação superestimada. Os requerentes apresentaram uma avaliação dos animais baseada na tabela da FAEMG e solicitaram que os bens fossem excluídos das DBDs, ou, *“em assim não sendo entendido, que seja determinada a alteração do valor na forma da planilha anexa, sendo inserido 50% da avaliação, valor de R\$ 741.450,00, para efeito de cálculo do imposto, em cada ITCD, ou ainda, uma nova avaliação dos bens que foram superestimados, o que se apura prima facie, como determina o art. 17 do Decreto 43.981.”*

Quando do indeferimento do recurso, em junho de 2021, o Fisco apresentou uma planilha contendo os dados das Notas Fiscais Eletrônicas de Produtor Rural, extraídas do banco de dados da SEF/MG, relativas às saídas de gado promovidas pelo Sr. Adolfo Geo. O Fisco comprovou que os valores praticados pelo Sr. Adolfo Geo eram superiores aos que constavam na tabela de preços mínimos admitidos pela Secretaria de Fazenda (pauta). O Fisco demonstrou a forma e o critério de avaliação do gado pertencente ao *de cujus*, que totalizou R\$ 5.089.500,00 (cinco milhões, oitenta e nove mil e quinhentos reais).

Há que se considerar que o recibo apresentado, por si só, não constitui prova de que o valor tenha sido, efetivamente, recebido pelo Sr. Adolfo Geo. O valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não consta nos extratos bancários apresentados nas DBDs para comprovação do saldo bancário existente na data do fato gerador.

Se o valor foi pago em espécie, dado o curto tempo transcorrido entre o alegado pagamento e o óbito, o valor, que não foi depositado em nenhuma conta corrente do *de cujus*, deveria estar guardado em sua casa ou escritório e ter sido declarado nas DBDs como “dinheiro em espécie”.

Tampouco foi apresentada a comprovação inequívoca de que essa vultosa quantia tenha saído do caixa da empresa Fortaleza de Santa Terezinha e tenha sido transferida, através de um meio bancário legítimo (como TED, DOC ou ordem de pagamento, por exemplo), para uma das contas do Sr. Adolfo Geo.

Não há como se admitir que tenha havido venda dos semoventes sem a devida baixa no SIDAGRO e sem emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Produtor, como prescreve a legislação tributária, e, vale ressaltar, como era a prática do Sr. Adolfo Geo, demonstrada na relação extraída do SIARE da SEF/MG, na qual as operações de saída de gado estão registradas.

Ademais, as duas Autorizações de Transferência Animal do IMA, emitidas depois do fato gerador, sugerem que tenham sido transferidos 910 (novecentas e dez) cabeças da Fazenda Esperança e 410 (quatrocentas e dez) cabeças da Fazenda Água Fria, totalizando 1.320 (mil, trezentas e vinte) cabeças.

No cadastro do IMA, na data do óbito do Sr. Adolfo Geo, estavam registradas, em seu nome, 1.346 (mil, trezentas e quarenta e seis) cabeças, distribuídas entre três Fazendas: Esperança, Água Fria e da Várzea. Só na fazenda da Várzea estavam registradas 214 (duzentas e quatorze) cabeças, fls. 60.

Em suma, os documentos apresentados não podem ser considerados como prova das alegações de que os semoventes pertencentes ao Sr. Adolfo Geo à data do óbito (fato gerador) tenham sido, de fato, comprados pela empresa Fortaleza de Santa Terezinha Agricultura e Pecuária Ltda.

No que se refere à fixação da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, reputa-se correta a penalidade em comento, visto que foi aplicada mediante ocorrência de ação fiscal e na exata medida prevista na legislação tributária deste estado. Veja-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Assim, nenhum dos argumentos apresentados pelo Impugnante restaram comprovados, estando corretas as exigências constantes do presente lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 17/11/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CCMG

m/p